

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.375, DE 2003

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal; a Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980; e a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas.

Autor: Deputado Antônio Carlos Pannunzio

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que atualiza o crime de tráfico de mulheres para tráfico de pessoas (art. 231 do Código Penal), criminalizando tal conduta não só quanto ao tráfico internacional mas também em relação àquele praticado no território nacional, seja voltado para a prostituição, seja, ainda, para a submissão a trabalhos forçados, escravatura ou remoção de órgãos.

A proposição tipifica, de outro lado, a conduta daquele que facilitar a entrada ou a saída do território nacional de criança ou adolescente (art. 239 da Lei nº 8.069/90), sem a observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, trazendo causas de aumento de pena se das condutas ali descritas resultar lesão ou morte. Acresce-se também ao Estatuto da Criança e do Adolescente o crime de rapto para fins de remoção de órgãos.

Por fim, acrescenta-se um dispositivo no Estatuto do Estrangeiro vedando a concessão de visto àquele que for condenado ou processado em outro país por crime de tráfico de pessoas, em qualquer de suas

formas. No art. 6º do PL deixa-se expresso que o juiz, ao proferir sentença, poderá decretar a perda de bens do condenado.

A proposição veio a esta Comissão para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto apresenta-se isento de vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48, *caput* e 61, da Constituição Federal).

Não há problemas de juridicidade, estando respeitados os princípios do nosso ordenamento jurídico. A técnica legislativa demanda reparos, seja para incluir na proposição um artigo inaugural que delimite o seu objeto, seja para melhor sistematizar as alterações e redações propostas.

No mérito, consideramos que o projeto é merecedor do nosso apoio, ainda que com algumas adaptações técnicas.

A primeira modificação sugerida pelo PL atinge o crime de “tráfico de mulheres”, previsto no art. 231 do Código Penal e que passaria a englobar o delito de “tráfico de pessoas”, seja internacional ou nacional, pois a redação do art. 231-A demonstra estarmos diante do tráfico praticado no território nacional, já que o internacional vem disciplinado no art. 231 do CP.

Saliente-se que o mesmo objetivo foi perseguido pelo **Projeto de Lei nº 1.308, de 2003**, de autoria da Comissão de Legislação Participativa e cujo parecer, proferido pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia, foi recentemente aprovado nesta Comissão, estando pronto para ir a Plenário.

Convém atentar, ainda, que o mesmo tema foi também objeto do **Projeto de Lei nº 117, de 2003**, de autoria da Deputada Iara Bernardi e que, aprovado pelo Congresso Nacional, **foi remetido para sanção em 07/03/2005**. É, portanto, conveniente que tenhamos em mente as alterações promovidas por esta proposição, prestes a se tornar lei.

Pertinente a tipificação do crime de tráfico de pessoas, o que, entretanto, **já foi feito pelo PL 117/2003**, que modificou a redação do *caput* do art. 231 do Código Penal e acrescentou a este *Codex* o art. 231-A, prevendo o tráfico interno de pessoas. Desnecessária, portanto, nova modificação com esse intuito.

Porém, o projeto em exame avança ao criminalizar tal conduta não só quando voltada à prostituição, mas também quando for destinada a promover “trabalhos forçados, escravatura e remoção de órgãos”, finalidades muito comuns ao tráfico de pessoas, interno ou internacional, **e que não foram contempladas pelo PL 117/2003**. Permanece, pois, relevante a inclusão de parágrafos aos arts. 231 e 231-A, sempre na tentativa de adaptar o tipo penal às novas formas de criminalidade.

Na verdade, tais expressões se referem mais precisamente aos crimes de *redução a condição análoga à de escravo* (art. 149 do Código Penal) e *remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo* (arts. 14 e 15 da Lei nº 9.434/97).

Inobstante estejam já tipificados os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo, o tráfico destinado a tais modalidades delituosas não possui figura típica nem no Código Penal nem na Lei nº 9.434/97, o que recomenda a criminalização ora pretendida. E tal criminalização deve mesmo vir no tipo relativo ao tráfico de pessoas, dada a pertinência lógica, muito embora guarde imbricações com o art. 149 do Código Penal e com os arts. 14 e 15 da Lei de Transplantes.

Daí porque merecem prosperar os parágrafos que se pretende acrescentar aos arts. 231 e 231-A de que trata o PL, embora com aprimoramentos redacionais presentes no Substitutivo ao final ofertado.

Igualmente relevante a alteração promovida no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não apenas acrescenta o verbo “facilitar” na descrição da conduta típica, mas também passa a prever a “entrada” de criança ou adolescente em desacordo com a lei, sendo que atualmente o mencionado tipo somente se refere à “saída”, a qual, embora mais comum, não exclui a hipótese inversa também com intuito de lucro.

Entendemos desnecessários, contudo, os §§1º e 2º que o PL acrescenta ao art. 239 do ECA, aumentando as penas quando as condutas descritas no *caput* resultarem em perda ou inutilização de membro, órgão ou função da criança ou do adolescente, ou em sua morte. Ocorrendo também estes resultados, estará caracterizado o concurso de crimes entre o delito do art. 213 do ECA e o crime de *lesão corporal*, leve, grave ou seguida de morte (art. 129, *caput*, §§1º, 2º e 3º, do CP). Terão aplicação, nesses casos, as regras próprias do Código Penal relativas a concurso, formal ou material, de crimes (arts. 70 e 69, CP), que impõem, conforme o caso, o aumento da pena mais grave ou o cúmulo das sanções.

Já o art. 239-A visa a punir o rapto de criança ou adolescente praticado com o objetivo de remoção ilegal de órgãos, sendo irrelevante, a nosso ver, que a remoção se dê para fins de transplante ou tratamento, bastando que ocorra em desacordo com a lei, como se depreende do art. 14 da Lei nº 9.434/97. A pena cominada a tal crime nos parece, entretanto, exasperada, devendo ser reduzida de molde a manter a proporcionalidade do sistema. Quanto ao parágrafo único do art. 239-A, valem as mesmas observações antes feitas em relação aos §§1º e 2º do art. 231 do ECA.

Finalmente, quanto ao inciso que se pretende acrescentar ao art. 7º do Estatuto do Estrangeiro, vedando a concessão de visto ao estrangeiro “condenado ou processado em outro país por crime de tráfico de pessoas, em qualquer de suas formas”, entendemos deva ser rejeitada tal alteração.

Ainda que se supere a alegação de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência no tocante àquele que ainda está sendo processado, dada a discricionariedade na concessão de vistos, o fato é que tal hipótese já se encontra contemplada na Lei nº 6.815/80, não sendo conveniente abrir-se exceções específicas para cada crime.

Com efeito, o inciso IV do art. 7º veda a concessão de visto ao estrangeiro “condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira”. O tráfico de pessoas constitui crime doloso e a exigência de ser passível de extradição é condizente com a reciprocidade que norteia as relações internacionais.

De outro lado, as alterações promovidas tornariam necessária a mudança do nome conferido ao Capítulo V do Título VI do Código

Penal, que passaria a ser denominado “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”, mas tal desiderato já foi alcançado pelo PL 117/2003, remetido à sanção.

Por fim, o art. 6º do PL nos parece deslocado, pois é o único dispositivo que não está sendo acrescido a qualquer lei já existente e, ademais, cuida de aspectos já tratados pela legislação penal, a exemplo do art. 91, II, do Código Penal.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.375, de 2003**, na forma do **Substitutivo** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.375, DE 2003

Modifica o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal e a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei modifica o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal e a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente para alterar o crime de tráfico de pessoas e dar outras providências.

Art. 2 Os artigos 231 e 231-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos, ficando o atual parágrafo único do art. 231-A renumerado como §1º :

“Tráfico internacional de pessoas

Art. 231.....
(...)

§4º Na mesma pena do *caput* incorre quem promove, intermedeia ou facilita a entrada, no território nacional, de

pessoa que seja reduzida a condição análoga à de escravo ou que seja submetida a remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo, ou a saída de pessoa com essas finalidades. (NR)

Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A.....

(...)

§2º. Na mesma pena do *caput* incorre quem promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que seja reduzida a condição análoga à de escravo ou que seja submetida a remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo. (NR)”

Art. 3 O artigo 239 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239. Promover, auxiliar ou facilitar a efetivação de ato destinado à entrada, no território nacional, de criança ou adolescente, sem observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, ou, nas mesmas condições, a saída, do território nacional, de criança ou adolescente: (NR) (...)”

Art. 4 A Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 239-A:

“Art. 239-A. Raptar criança ou adolescente com o objetivo de promover ou facilitar a remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 5 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

2005_1841_Luiz Eduardo Greenhalgh_227.doc